



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007223/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.699 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente DILSON ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovadas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente a questão sobre os valores vertidos à previdência oficial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatado pelo julgamento de primeira instância:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 26 a 31, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 5.503,23 de imposto suplementar, R\$ 4.127,42 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 34 a 37), constatou as seguintes infrações:

- dedução indevida de dependente, R\$ 1.516,32, por falta de comprovação da relação de dependência de Gisele Karin Kolberg.
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, R\$ 1.966,34, por falta de comprovação e/ou de previsão legal para dedução.
- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 18.895,60 com R\$ 650,80 de IRRF, em face das informações em Dirf da fonte pagadora Serviço Social da Habitação do Paraná - Secovimed, CNPJ 02.212.180/0001-09.

Cientificado, em 30/06/2009 (fl. 38), o contribuinte apresentou, em 23/07/2009, a impugnação de fl. 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 39), juntando os documentos de fls. 04 a 25, para comprovar a relação de dependência de Gisele Karin Kolberg, com quem alega convivência, em união estável, no ano-calendário 2006.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta.

DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução de dependente, cuja relação de dependência restou devidamente comprovada nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, suposto erro de fato cometido em relação aos rendimentos recebidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil que estavam parcialmente com sua exigibilidade suspensa por medida judicial e que sejam considerados os valores referentes à contribuição previdenciária oficial dos rendimentos omitidos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.699 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.007223/2009-10

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

No tocante a sua tempestividade, o recurso voluntário atende ao requisito de admissibilidade, portanto passo à análise dos demais pressupostos.

Como relatado, a presente notificação de lançamento versa sobre: ***i) dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.516,32; ii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 1.996,34; e omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 18.895,60.***

Da Matéria Não Impugnada

O julgamento anterior consignou que o sujeito passivo ***não se insurgiu, desde o início da lide, contra a glosa da pensão alimentícia judicial e a omissão de rendimentos recebidos***, nos seguintes termos (e-fls. 41):

Analisando-se os demais aspectos preliminares do processo, consoante disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, *considera-se não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta, no caso, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e a glosa parcial da pensão alimentícia judicial, R\$ 18.895,60 (com R\$ 650,80 de IRRF) e R\$ 1.966,34*, respectivamente, que resultam em R\$ 5.086,24 de imposto suplementar e consectários legais

Vê-se, portanto, que o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquelas infrações, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de ***que será considerada não impugnada*** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário

Como visto, o interessado, em sede impugnatória, somente enfrentou a infração de dedução indevida com dependente, em seu relatório, assim registrou a i. relatora de primeira instância:

Cientificado, em 30/06/2009 (fl. 38), o contribuinte apresentou, em 23/07/2009, a impugnação de fl. 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 39), juntando os documentos de fls. 04 a 25, para comprovar a relação de dependência de Gisele Karin Kolberg, com quem alega convivência, em união estável, no ano-calendário 2006.

Vemos, ainda, que em relação a este ponto o interessado obteve êxito e comprovando o seu direito à dedução glosada pelo lançamento tributário:

Desse modo, considerando que tanto o pedido de reconhecimento de dissolução de união estável (formalizado em 29/01/2008, fls. 04 a 06), ratificado perante o Poder Judiciário (em 18/03/2008, fl. 07) e homologado (em 25/07/2008, fl. 08), quanto a Certidão transcrita, emitida em 15/10/2008, se referem a um período de união estável de nove anos, o que remete ao início da união no ano-calendário de 2000 e término em 2008, restou, assim, comprovada a relação de dependência de Gisele Karin Kolberg no ano-calendário 2006, cabendo restabelecer a dedução correspondente, R\$ 1.516,32, cancelando-se o respectivo imposto suplementar e consectários legais.

Agora em sede de recurso voluntário o recorrente assevera que sua declaração incluiu rendimentos que estavam com sua exigibilidade suspensa por medida judicial (e-fls. 54/55), caracterizando erro de fato, conforme trechos abaixo transcritos:

O contribuinte teve como rendimentos, pagos pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (CNPJ 33.754.482/0001-24), a importância total de R\$ 99.148,89 (noventa e nove mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), todavia parte deste total é considerada como "rendimentos com exigibilidade suspensa", esta no valor de R\$ 82.191,34 (oitenta e dois mil, Cento e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), já que é objeto de discussão na esfera judicial.

O próprio Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido "pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil destaca isso (documento anexo).

Ainda, o imposto de renda descontado na fonte referente a estes "rendimentos com exigibilidade suspensa", foi objeto de depósito judicial, no valor de R\$ 10.494,90 (dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).

...

Deve apenas ser lançado como rendimento tributável a importância de R\$ 16.957,55 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), como se comprovará pelas explicações adiantes.

...

Registre-se que ***tais rendimentos não foram objeto de revisão pela autoridade lançadora durante o procedimento fiscal*** e nenhuma infração foi apontada sobre estes rendimentos.

Pelo exposto, entendo que o sujeito passivo introduziu tese de defesa inédita que não foi ofertada à apreciação do julgador de primeira instância e que não diz respeito a este lançamento tributário,

Assim, entendo que este ponto do recurso voluntário ***não merece ser conhecido.***

Da Matéria em Julgamento

A única matéria constante do Recurso Voluntário que merece ser conhecida e apreciada por este Conselho é **a dedutibilidade da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 1.814,60**, relativa à omissão de rendimentos recebidos do Serviço Social da Habitação do Paraná, CNPJ nº 02.212.180/0001-09.

Do Mérito

Da Contribuição Previdenciária

Em que pese toda a fundamentação, inicialmente colacionada acerca de preclusão processual, não pudemos deixar de observar que o interessado traz a seguinte argumentação, em sua peça recursiva, relativamente à infração de omissão de rendimentos percebidos do Serviço Social da Habitação do Paraná, CNPJ nº 02.212.180/0001-09 in verbis:

Nada a considerar a respeito da inclusão deste rendimento - que por equívoco do contribuinte não fora por ele lançado em sua declaração de imposto de renda pessoa física - a não ser que **também deve ser lançado a contribuição previdenciária oficial (INSS) respectiva, como dedução, no valor de R\$ 1.814,60** (um mil, oitocentos e catorze reais e sessenta centavos), conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora Serviço Social da Habitação do Paraná (Secovimed) — CNPJ 02.212.180/0001-09.

A fim de comprovar suas alegações o interessado junta aos autos o respectivo **comprovante de rendimentos** (e-fls. 67), onde é possível verificar, em campo próprio, os valores vertidos à previdência oficial (R\$ 1.814,60).

Seguramente, as contribuições desta natureza são dedutíveis dos rendimentos recebidos, conforme indica o inciso I do artigo 74 do RIR/99:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

De fato, **tal valor deveria ter sido forçosamente reconhecido, ainda que de ofício, pela autoridade fiscal durante o procedimento do lançamento**, contudo observando a descrição dos fatos e enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido (e-fls. 29/30) desta notificação de lançamento **é possível verificar que tais valores não foram abatidos da base de cálculo apurada** do lançamento suplementar.

Por todo o exposto, **reconheço de ofício a dedutibilidade da contribuição para a previdência oficial, no valor de R\$ 1.814,60.**

Assim, **voto pelo recálculo da apuração do imposto devido para que nele seja considerado o valor vertido para a previdência oficial sobre os rendimentos omitidos nesta notificação de lançamento.**

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar a necessidade do recálculo do imposto apurado para que sejam considerados os valores vertidos à previdência oficial relativos aos rendimentos omitidos.**

Nestes termos, ***conheço parcialmente*** do Recurso Voluntário, somente a questão sobre os valores vertidos à previdência oficial e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura